

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: RECURSO INOMINADO - 0800127-49.2016.8.10.0046

RECORRENTE: GLEN ANDERSON MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIS AFONSO DANDA - MA8611

RECORRIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - SPA2976080

RELATOR: DEBORA JANSEN CASTRO TROVAO

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DE IMPERATRIZ

EMENTA

RECURSO INOMINADO 0800127-49.2016.8.10.0046

RECORRENTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO: FABIO RIVELLI

RECORRIDO: GLEN ANDERSON MAIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS AFONSO DANDA

ORIGEM: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE IMPERATRIZ

ACÓRDÃO 1592/2016

Súmula do Julgamento: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE INTERNET. PUBLICAÇÕES MANIFESTAMENTE OFENSIVAS. ABUSO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO DE INFORMAR. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. **1.** Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais proposta pela parte reclamante em face da Google Brasil Internet Ltda, objetivando compelir o site de buscas a excluir/bloquear endereços eletrônicos (listados na inicial) que remetam a matérias jornalísticas que contenham relatos de fatos inverídicos e desabonadores de sua honra. **2.** A sentença não padece de nulidade, pois a ordem de remoção é específica e individualizada conforme determina o art. 19, § 1º, da Lei 12.965/2014, tendo por objeto as *URL's* listadas na petição inicial e na decisão liminar que foi ratificada. Preliminar de nulidade rejeitada. **3.** Embora os sites originários permaneçam a exibir o conteúdo, é notório que, costumeiramente, utiliza-se da ferramenta de busca para encontrar a matéria desejada, de forma que o bloqueio no rastreamento dos endereços eletrônicos reduzirá a disseminação do ilícito. A utilidade é

tamanha que a própria Lei 12.965/2014 (marco civil da internet), nos seus arts. 18 a 21 disciplina especificamente a matéria. Arguição de inutilidade do pedido rejeitada. 4. À luz do art. 19, parte inicial, da Lei 12.965/2014, a ordem judicial para tornar indisponíveis conteúdos de páginas de internet ou, no caso dos provedores de busca, o rastreamento dos seus respectivos *links*, deve ser analisada sopesando-se os direitos à liberdade de expressão e de informação da coletividade em face do direito à honra e da intimidade do pretense ofendido, observando-se, ainda, se a liberdade de expressão ou o direito à informação foram exercidos sem excessos. 5. O art. 19 da Lei 12.965/2014 sintetiza a compreensão de que não existem direitos absolutos e que mesmos os que sejam constitucionalmente previstos podem vir a ter o seu âmbito de alcance restringido em face de outro direito ou garantia. Afinal, anota o art. 187 do Código Civil que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede os seus limites. 6. No caso dos autos, todas as matérias exibidas nos endereços eletrônicos que se pretende bloquear não visam simplesmente relatar o conflito fundiário, mas objetivam, precipuamente, denegrir a imagem de Ana Beatriz e seu esposo Glen Anderson, associando o sucesso do processo judicial de imissão na posse a um indevido beneficiamento derivado do exercício da magistratura por Ana Beatriz, mencionando, de forma genérica, a ocorrência de manifestas ilegalidades no citado processo, não indicando sequer quais seriam elas. Obrigação de abstenção mantida. 7. Nos termos do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), a responsabilidade civil dos provedores de conteúdo, responsáveis por rastrear e exibir resultados derivados de conteúdos postados por terceiros, surge a partir do descumprimento da ordem judicial de remoção, salvo nos casos de imagens ou vídeos com cenas de nudez e sexo de caráter privado, que exigem apenas notificação extrajudicial (art. 21). 8. A empresa Google, embora não tenha sido a responsável pelas publicações, descumpriu a ordem judicial de não rastrear os endereços eletrônicos listados na inicial e individualizados na decisão liminar, atraindo para si o dever de indenizar os ofendidos pelo dano moral sofrido a partir das publicações. 9. É evidente a ocorrência de dano moral, pois as publicações são manifestamente direcionadas a ofender a integridade moral da parte reclamante, na medida em que é visível que a sua finalidade não guarda relação com o estrito exercício da liberdade de expressão, tampouco do com direito de informação, mas buscam, em primeiro plano, denegrir a imagem de Ana Beatriz e Glen Maia. Dessa forma, ao descumprir a ordem judicial, o provedor atraiu para si a obrigação de indenizar, pois, mesmo ciente da ordem de bloqueio, permaneceu a rastrear as *URL* e a contribuir para a disseminação das ofensas morais. Dano moral configurado. 10. O valor arbitrado, a título de indenização por danos morais, guarda proporcionalidade com o abalo sofrido, apto a desestimular a reiteração do ilícito sem, em contrapartida, promover o enriquecimento sem causa do indenizado. 11. Recurso conhecido e não provido. 12. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Condenação em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. 14. Por maioria. 15. Súmula que serve como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado em que são partes as pessoas acima nominadas.

ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz, Estado do Maranhão, por maioria, em **conhecer e negar provimento ao recurso para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos**. Condenação do recorrente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre a condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Votou, com a Relatora, o juiz **DELVAN TAVARES OLIVEIRA** (Suplente). Vencido o juiz **GLENDER MALHEIROS GUIMARAES** (Suplente), que votou para conhecer e dar parcial provimento ao recurso a fim de excluir do dispositivo da sentença a expressão “*ou outras similares*”, mantendo os seus demais termos.

Sala das Sessões da **Única Turma Recursal Cível e Criminal**, em Imperatriz/MA, aos 28 de setembro de 2016.

DÉBORA JANSEN CASTRO TROVÃO

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

VOTO VENCEDOR

Votou, com a Relatora, o juiz **DELVAN TAVARES OLIVEIRA** (Suplente). Vencido o juiz **GLENDER MALHEIROS GUIMARAES** (Suplente), que votou para conhecer e dar parcial provimento ao recurso a fim de excluir do dispositivo da sentença a expressão “*ou outras similares*”, mantendo os seus demais termos.

